



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.600 - SP
(2012/0197311-3)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : RAQUEL ELÓDIA DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO : LINEU ÁLVARES
AGRAVADO : J B G ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUÍS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL.

1. É inviável a análise do recurso especial quanto à alegação de suposta ofensa à norma não tratada no acórdão recorrido, diante da ausência de prequestionamento. (Súmulas 282 e 356 do STF).
2. É vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição.
3. "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" (Súmula 5/STJ).
4. Agrado regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília/DF, 20 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.600 - SP
(2012/0197311-3)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por RAQUEL ELÓDIA DE CAMPOS DIAS contra decisão com a qual neguei provimento ao agravo, por incidência do óbice das Súmulas 282 e 356 do STF e 5/STJ.

Insiste, a ora recorrente, ter comprovado o dissídio jurisprudencial, feito o cotejo analítico, bem como demonstrado quais os dispositivos foram violados.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 232.600 - SP
(2012/0197311-3)**

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Não obstante os argumentos expendidos pela agravante, verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por RAQUEL ELÓDIA DE CAMPOS DIAS, contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação do artigo 1.336, § 1º, do CC e dissídio jurisprudencial.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL COBRANÇA DE ALUGUÉIS E ENCARGOS, ACRESCIDOS DE MULTAS MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA - INADMISSIBILIDADE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS REDUÇÃO RECURSO DA RÉ PROVIDO EM PARTE. - A cobrança cumulativa da multa compensatória com a multa moratória somente é admissível se as penalidades referirem-se a fatos distintos da relação contratual. - Nos termos do art. 20, § 3º, do CPC, em se tratando de sentença condenatória, os honorários serão fixados entre o mínimo de dez por cento (10%) e o máximo de vinte por cento (20%) sobre o valor da condenação, atendidos os critérios estabelecidos nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo anterior.(e-STJ fl. 162)

Sustenta, a ora agravante, a prescrição da cobrança das dívidas anteriores ao mês de outubro de 2007. Aduz, ainda, que seja aplicada por analogia a multa moratória de 2% do artigo 1.336 do CC aos aluguéis atrasados



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Inicialmente, assinalo que a questão relativa à prescrição não foi debatida na decisão recorrida, não servindo de fundamento à conclusão adotada pelo Tribunal de origem, estando ausente o requisito indispensável do prequestionamento, incidindo, na hipótese, as Súmulas nº 282 e 356 do STF.

Ressalto que a jurisprudência desta Corte é *"firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição."* Confira-se o seguinte precedente assim ementado no que interessa:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 320/STJ. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. APLICAÇÃO DE MULTA. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...)

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, na instância especial, é vedado o exame ex officio de questão não debatida na origem, ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição. (...)

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no AREsp 11.713/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 01/02/2012)

Com relação à cobrança da multa moratória pactuada, destaco que assim foi ajustada entre as partes na cláusula quarta do contrato no importe de 10%, e, no tocante à aplicação do art. 1.336, §1º, do Código Civil, anoto que a nova regra não impõe a redução da multa para o percentual de 2%. A hipótese referida no dispositivo apontado refere-se especificamente a relação entre condôminos, enquanto que a relação ora examinada é de locação de imóvel. Não guarda, portanto, pertinência com os autos o artigo citado.

Ademais, registro que rever a multa moratória implicaria necessariamente a revisão de cláusulas contratuais, a qual é vedada nesta instância especial, consoante entendimento da Súmula 5/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0197311-3

AgRg no AgRg no
AREsp 232.600 / SP

Números Origem: 00230398720108260224 120164 20110000333619 2240120100230395
230398720108260224 72510 7252010

EM MESA

JULGADO: 20/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RAQUEL ELÓDIA DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO : LINEU ÁLVARES
AGRAVADO : J B G ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUÍS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Locação de Imóvel

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAQUEL ELÓDIA DE CAMPOS DIAS
ADVOGADO : LINEU ÁLVARES
AGRAVADO : J B G ASSESSORIA E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : SÍLVIO LUÍS DE ALMEIDA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão (Presidente) e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.